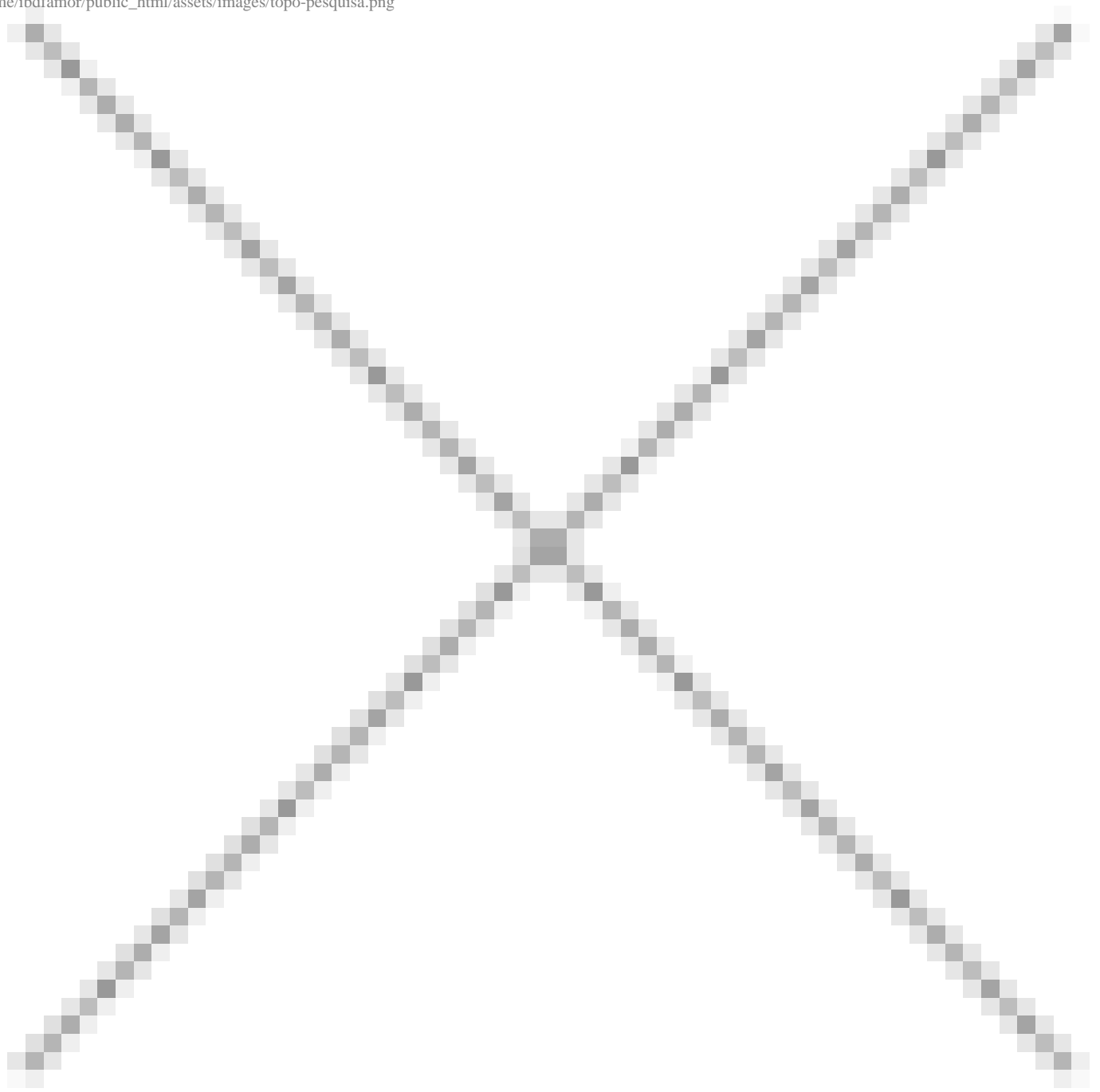


Image not readable or empty

/home/ibdfamor/public\_html/assets/images/topo-pesquisa.png



**#1 - Lei maria da penha. Vítima filha. Violência doméstica e familiar. Medidas de proteção. Conflito de competência**

Data de publicação: 01/04/2019

Tribunal: TJ-RS

## Chamada

(...) Caso concreto em que indiscutível a existência de relação íntima de afeto (vítima e agressor são filha e pai), além da vulnerabilidade da vítima, haja vista que o objeto de tutela da Lei nº 11.340/06 é a mulher em situação de vulnerabilidade, não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente, inclusive, do gênero do agressor.

## Ementa na Íntegra

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. VÍTIMA FILHA. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO RELATIVA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. POSSIBILIDADE. Para aplicação da Lei nº 11.340/2006 necessária (1) existência de relação íntima de afeto entre agressor e vítima; (2) existência de violência de gênero, direcionada à prática delitiva contra mulher e (3) situação de vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor. Caso concreto em que indiscutível a existência de relação íntima de afeto (vítima e agressor são filha e pai), além da vulnerabilidade da vítima, haja vista que o objeto de tutela da Lei nº 11.340/06 é a mulher em situação de vulnerabilidade, não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente, inclusive, do gênero do agressor. Precedentes desta Corte. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. (Conflito de Jurisdição Nº 70080327976, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 21/02/2019).

(TJ-RS - CJ: 70080327976 RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Data de Julgamento: 21/02/2019, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/03/2019)

## Jurisprudência na Íntegra

PODER JUDICIÁRIO

----- RS -----

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LMG

Nº 70080327976 (Nº CNJ: 0004706-55.2019.8.21.7000)

2019/Crime

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. VÍTIMA FILHA. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO RELATIVA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. POSSIBILIDADE. Para aplicação da Lei nº 11.340/2006 necessária (1) existência de relação íntima de afeto entre agressor e vítima; (2) existência de violência de gênero, direcionada à prática delitiva contra mulher e (3) situação de vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor. Caso concreto em que indiscutível a existência de relação íntima de afeto (vítima e agressor são filha e pai), além da vulnerabilidade da vítima, haja vista que o objeto de tutela da Lei nº 11.340/06 é a mulher em situação de vulnerabilidade, não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente, inclusive, do gênero do agressor. Precedentes desta Corte. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

Conflito de Jurisdição Segunda Câmara Criminal

Nº 70080327976 (Nº CNJ: 0004706-55.2019.8.21.7000) Comarca de Porto Alegre

J.D.3.J.F.C.P.A.

..

SUSCITANTE

J.D.1.J.V.D.F.F.C.

..

SUSCITADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente o conflito.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Des. José Antônio Cidade Pitrez (Presidente) e Des. Victor Luiz Barcellos Lima.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2019.

DES. LUIZ MELLO GUIMARÃES,

Relator.

## RELATÓRIO

Des. Luiz Mello Guimarães (RELATOR)

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo do 3º Juizado Criminal do Foro Central de Porto Alegre em face da decisão proferida pelo Juízo do 1º Juizado de Violência Doméstica da mesma Comarca, que determinou a redistribuição do feito por entender não se tratar de caso que envolva violência doméstica.

Alega o suscitante que se trata de assunto e matéria já assentada na jurisprudência, argumentando que os crimes praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, em relação íntima de afeto ou situação de vulnerabilidade da mulher, na Comarca em questão, são de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar.

A douta Procuradoria de Justiça lançou parecer pela procedência do conflito.  
É o relatório.

## VOTOS

Des. Luiz Mello Guimarães (RELATOR)

Com efeito, prosperam as alegações do juízo suscitante (do Jecrim), devendo ser acolhido o conflito, não sendo correta a conclusão pela declinação da competência para o Jecrim, considerando a matéria versada, regulada por lei criminal especial, qual seja, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha – violência doméstica).

Com efeito, conforme se depreende da ocorrência policial, trata o caso concreto em tese, de crime de ameaça (de morte), praticado pelo pai contra a filha, sendo referido que a advogada da vítima ligou para ele cobrando a pensão da irmã menor que estava atrasada e o acusado ligou para a vítima, com raiva, referindo que pagaria parcelado e que lhe daria um tiro “na cara”, constando no boletim de ocorrência que a vítima teme o que ele possa fazer.

Sabe-se que a Lei 11.34340/2006 (Lei Maria da Penha) destina-se a combater a violência doméstica dentro do ambiente familiar, onde se pressupõe a vulnerabilidade da mulher, desimportando o parentesco da vítima e agressor quando presentes os requisitos da Lei.

Com efeito, o entendimento que vem sendo utilizado por este Tribunal é no sentido de que, para aplicação da Lei nº 11.340/2006, necessário se faz presente, de forma cumulativa, três vetores.

Primeiro: existência de relação íntima de afeto entre agressor e vítima.

Segundo: existência de violência de gênero, direcionada à prática delitiva contra mulher.

Terceiro: situação de vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor.

Nesse sentido, seguem os precedentes desta Corte:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA AO CASO EM APREÇO (LEI Nº 11.340/06).** Tenho que assiste razão ao juízo suscitante. Isso porque, a vítima, adolescente e mulher, sofreu lesão corporal, porquanto o agressor, ex-

companheiro da ofendida, juntamente com a namorada atual do mesmo, teriam agredido a vítima, que já se encontrava sob o manto de medidas protetivas. Devidamente caracterizada a ofensa à integridade física de mulher, praticado por homem, fato ocorrido no âmbito familiar, situação que se amolda ao artigo 5º, da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha. O artigo 7º, da mesma Lei, por sua vez, enumera e conceitua as diversas formas de violência doméstica contra a mulher, entre elas a lesão corporal, prevista no inciso I, do referido artigo, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Ademais, como bem demonstrado nos autos, a lesão foi cometida pelo ex-companheiro da vítima, que, juntamente com terceira pessoa, agrediram a ofendida, o que se qualifica como violência de gênero, expressando a posição de dominação do homem e subordinação da mulher. Nesse contexto, sendo a vítima mulher e tendo o fato ocorrido no âmbito familiar, entre ex-companheiros, em agressão perpetrada pelo homem contra a vítima mulher, entende-se perfeitamente caracterizado delito sob a tutela da Lei Maria da Penha. Portanto, não há dúvida que a competência para o processo e julgamento do expediente instaurado para apurar a prática dos delitos, é do ora juízo suscitado, o Dr. Juiz de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, da comarca de Porto Alegre. Nessa conformidade, acolho o presente conflito negativo de jurisdição e declaro competente para o processamento do feito o juízo suscitado. CONFLITO ACOLHIDO. (Conflito de Jurisdição Nº 70066307711, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 24/09/2015) – grifei.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. DELITO COMETIDO NO ÂMBITO FAMILIAR. VÍTIMA MULHER. REQUISITOS PARA INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JECRIM AFASTADA. FIRMADA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PARA APRECIAR O FEITO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Conflito de Jurisdição Nº 70061366902, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 26/02/2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA N. 11.340/06. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. IRMÃOS. Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência e, no histórico da ocorrência policial, a sedizente vítima, irmã do suposto agressor, disse que "o acusado quer obrigá-la a assinar uma procuração para a venda de 02 salas comerciais na cidade. [...] o irmão foi até a sua casa e com a negativa em assinar a procuração, a agrediu com tapas chutes. Bem como arremessou contra ela o controle da televisão e um aparelho de celular. [...]" ainda, "[...] que o acusado disse que voltará amanhã e caso ela não assine a procuração, verá o que irá acontecer. [...] que o acusado falou que irá bater nela e que se preciso for, irá matá-la." (fl. 10). Aqui, efetivamente, é caso de incidência da Lei Lei nº 11.340/06. A Lei Maria da Penha destina-se a coibir a oriunda das relações de gênero, onde se pressupõe a vulnerabilidade e a hipossuficiência da mulher. Julgaram procedente o conflito. (Conflito de Jurisdição Nº 70063189526, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osnilda Pisa, Julgado em 26/02/2015)

RECURSO CRIME. CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO. ART. 21 DO DL 3.688/41, C/C O ART. 5º, III, NA FORMA DO ART. 7º, I, AMBOS DA LEI Nº. 11.340/06. TIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. PENA CORRETAMENTE APLICADA. 1. Condenação confirmada porque comprovado que o réu agrediu a vítima com tapas e puxões de cabelo, sem, contudo, causar-lhe lesão aparente, conduta que caracteriza a contravenção de vias de fato. 2. A incidência da Lei Maria da Penha pressupõe que a violência esteja motivada no gênero e na situação de vulnerabilidade da vítima, e que se desenvolva no âmbito de uma relação de afetividade entre esta e o suposto agressor, no âmbito do convívio doméstico e familiar. Hipótese em que evidente a vulnerabilidade da vítima, que foi agredida pelo ex-companheiro por ser mulher e mais frágil fisicamente e ainda por se encontrar sozinha, tudo porque ele não aceitava a separação do casal e o novo relacionamento mantido por ela, à época. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70062077201, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de

Justiça do RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 11/  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. INFRAÇÃO PENAL  
COMETIDA, EM TESE, POR PAI CONTRA A FILHA. REQUISITOS PARA INCIDÊNCIA DA LEI  
11.340/06. 1. A Lei Maria da Penha, densificando a norma constitucional, ampliou o leque de proteção à  
mulher vítima de violência doméstica e familiar, criando mecanismos específicos para prevenção e  
repressão deste tipo de crime. 2. A incidência da lei decorre da presença cumulativa dos vetores relação  
íntima de afeto, violência de gênero e situação de vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor,  
elementos existentes nos autos, fixando-se a competência no 1º Juizado de Violência Doméstica e  
Familiar da Comarca de Porto Alegre. CONFLITO PROCEDENTE. (Conflito de Jurisdição Nº  
70062284252, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto,  
Julgado em 25/02/2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI "MARIA DA PENHA". VIOLÊNCIA BASEADA  
NO GÊNERO. A Lei nº 11.340/2006 foi editada visando coibir e prevenir a violência doméstica e  
familiar contra a mulher, conforme comando constitucional e tratados internacionais dos quais o Brasil é  
signatário. Abrangência da lei que diz com a submissão da mulher com base no gênero. Hipótese na qual  
o irmão da vítima, cuja família reside no mesmo prédio, embora em apartamentos diferentes, evidencia-  
se como sujeito bastante agressivo e que a agride através de xingamentos como de "vagabunda", dizendo  
que "precisava de um homem", bem como tentou agredi-la fisicamente, a ofendida dizendo-se bastante  
temerosa. Vulnerabilidade e hipossuficiência da lesada que decorrem de sua inferioridade física, frente ao  
gênero masculino, atraindo os dispositivos da Lei "Maria da Penha". Inaplicabilidade dos institutos da  
Lei nº 9.099/95. Competência do JECRIM afastada. Firmada a competência do Juizado da Violência  
Doméstica e Familiar do Foro Central desta Capital. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA  
JULGADO PROCEDENTE. FIRMADA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA E FAMILIAR DO FORO CENTRAL DESTA CAPITAL PARA APRECIAR O FEITO.  
(Conflito de Jurisdição Nº 70059499186, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator:  
Fabianne Breton Baisch, Julgado em 27/06/2014)

No caso dos autos, considerando que a vítima é filha do acusado, indiscutível a existência de relação  
íntima de afeto.

Entendo também restar presente o requisito de vulnerabilidade da vítima em relação ao pai, pois o objeto  
de tutela da Lei nº 11.340/06 é a mulher em situação de vulnerabilidade não só em relação ao cônjuge ou  
companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, que possuam  
laços familiares, independentemente do gênero do agressor.

A respeito, precedente recente desta Câmara, de minha Relatoria:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. VÍTIMA SOGRA DO AGRESSOR.  
INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO RELATIVA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. POSSIBILIDADE. Para  
aplicação da Lei nº 11.340/2006 necessária (1) existência de relação íntima de afeto entre agressor e  
vítima; (2) existência de violência de gênero, direcionada à prática delitativa contra mulher e (3) situação  
de vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor. Caso concreto em que indiscutível a existência de  
relação íntima de afeto (vítima e agressor são sogra e genro), além da vulnerabilidade da vítima, haja  
vista que o objeto de tutela da Lei nº 11.340/06 é a mulher em situação de vulnerabilidade, não só em  
relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a  
vítima, independentemente, inclusive, do gênero do agressor. CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
JULGADO PROCEDENTE DE FORMA MONOCRÁTICA COM BASE NO ART. 932, VIII, DO  
NOVO CPC, CUMULADO ART. 3º DO CPP E ART. 169, XXXIX, DO REGIMENTO INTERNO  
DESTE TJRS. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO DA VIOLÊNCIA

DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. UNÂNIME. (Conflito de Jurisdição Nº 70071792857, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 28/11/2016) – grifei.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. VÍTIMA IRMÃ DO AGRESSOR. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO RELATIVA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. POSSIBILIDADE. Para aplicação da Lei nº 11.340/2006 necessária (1) existência de relação íntima de afeto entre agressor e vítima; (2) existência de violência de gênero, direcionada à prática delitiva contra mulher e (3) situação de vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor. Caso concreto em que indiscutível a existência de relação íntima de afeto (vítima e agressor são irmãos), além da vulnerabilidade da vítima, haja vista que o objeto de tutela da Lei nº 11.340/06 é a mulher em situação de vulnerabilidade, não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente, inclusive, do gênero do agressor. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. UNÂNIME. (Conflito de Jurisdição Nº 70071784359, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 24/11/2016)

Constato, ainda, a ocorrência de violência de gênero, pois a violência foi praticada contra mulher.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o conflito de competência para declarar competente o juízo do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Alegre.

Des. Victor Luiz Barcellos Lima - De acordo com o (a) Relator (a).

Des. José Antônio Cidade Pitrez (PRESIDENTE) - De acordo com o (a) Relator (a).

DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ - Presidente - Conflito de Jurisdição nº 70080327976, Comarca de Porto Alegre: "JULGARAM PROCEDENTE O CONFLITO. UNÂNIME."

Julgador (a) de 1º Grau: